



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu, à Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria – IRSCM, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria – IRSCM.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Outubro de 2010. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Miguel Anane Jacinto Colaço, para efectuar a mudança do nome da sua filha menor Edna Vanessa Santiago Jamal para passar a usar o nome completo de Edna Vanessa Miguel Jamal.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 14 de Dezembro de 2010. – A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria – IRSCM

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito e objecto

ARTIGOUM

Denominação

É constituído o Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria, abreviadamente designado por IRSCM.

ARTIGODOIS

Natureza jurídica

O Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGOTRÊS

Objecto

O IRSCM tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

a) Educação da criança nos níveis pré-escolar e escolar;

b) Promover e incentivar a educação e formação da rapariga;

c) O desenvolvimento de actividades de carácter artístico e profissionais orientados à rapariga e a promoção de valores sociais;

d) Promover actividades de educação sanitária e outros cuidados às camadas e/ou grupos necessitados;

e) Promover acções de cooperação com outras organizações nacionais e estrangeiras que prosseguem mesmos fins;

f) Promover acções que visem o combate as doenças epidemiológicas e das

DTS/ HIV/SIDA, no seio dos Jovens e outras camadas vulneráveis;

- g) Desenvolver actividades afins desde que aprovadas pelo Conselho Regional e obtidas as devidas autorizações pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUATRO

Âmbito territorial

Um) O Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria é uma Associação de âmbito nacional, com sede na cidade de Maputo e representações através de Comunidades na Beira, Chimoio, Quelimane, Gurué, e Nacala-Porto.

Dois) O IRSCM poderá, por deliberação do Conselho Regional, estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO CINCO

Membros

Um) São membros do Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria:

- a) Irmãs de Votos Perpétuos;
- b) Irmãs de Votos temporários; e
- c) Irmãs Noviças.

Dois) Para efeitos do disposto no presente artigo, deve entender-se por:

- a) Irmãs de Votos Perpétuos – todas as religiosas que tiverem o juramento final para definitivamente pertencer ao IRSCM;
- b) Irmãs de Votos temporários – são aquelas religiosas que tenham firmado o seu primeiro compromisso com o IRSCM;
- c) Irmãs Noviças – são aquelas que estão numa fase preparatória para a futura integração no IRSCM.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEIS

Órgãos

São órgãos sociais do IRSCM:

- a) Assembleia Regional;
- b) Conselho Regional; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO SETE

Assembleia Regional

Um) A Assembleia Regional é o órgão supremo do Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria, constituído por todas as Irmãs (membros) em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Compete a Assembleia Regional:

- a) Eleger a Superiora Regional;
- b) Aprovar o plano de actividades a desenvolver durante o mandato do Conselho Regional e das Comunidades locais;
- c) Aprovar os relatórios de contas anuais do Conselho Regional;
- d) Apreciar e aprovar quaisquer programas e documentos propostos pelo Conselho Regional.

ARTIGO OITO

Reunião

A Assembleia Regional reúne-se ordinariamente uma vez em cada mandato e extraordinariamente sempre que solicitada por pelo menos dez por cento dos membros ou pelo Conselho Regional.

- a) A Assembleia Regional reúne-se com pelo menos dois terços dos membros;
- b) A convocação para efeitos de realização da Assembleia Regional é feita por carta acompanhada da proposta de agenda enviada as comunidades locais com pelo menos quinze dias de antecedência;
- c) A falta de realização da Assembleia Regional por insuficiência de membros dá lugar a segunda convocatória que deverá ser enviada as comunidades com antecedência mínima de sete dias;
- d) A Assembleia Regional quando convocada pela segunda vez reúne-se com qualquer número de membros;
- e) As deliberações da Assembleia Regional são tomadas por maioria, havendo empate, a presidente do Conselho Regional tem voto de qualidade para o desempate;
- f) Das reuniões da Assembleia Regional lavrar-se-ão as respectivas actas que ficarão assinadas pelos membros do presídio e do Conselho Regional em exercício à data da reunião.

ARTIGO NOVE

Presidência da Assembleia Regional

Um) A Assembleia Regional é presidida por três membros a escolher em cada sessão ordinária ou extraordinária, das quais uma assume a função do secretariado.

Dois) Compete a presidente da Assembleia Regional orientar todos trabalhos da sessão e impor a ordem e disciplina necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

ARTIGO DEZ

Conselho Regional

Um) O Conselho Regional é o órgão executivo do Instituto das Religiosas do Sagrado

Coração de Maria em Moçambique; e é constituído por três membros com mandato de três anos, renovável por apenas uma vez mediante deliberação da Assembleia Regional, sob sua proposta.

Dois) O Conselho Regional é presidido pela superiora regional, eleita em Assembleia Regional, que será assistida por uma secretária e uma ecónoma por elas nomeadas.

Três) As decisões do Conselho Regional, são tomadas em conformidade com as normas que regem o Instituto e os presentes estatutos, com força vinculativa para todos os membros.

Quatro) Das decisões do Conselho Regional cabe recurso à Assembleia Regional.

Cinco) A superiora regional é competente para actuar em tudo que diga respeito aos interesses do IRSCM.

ARTIGO ONZE

Competências do Conselho Regional

Compete ao Conselho Regional:

- a) Afectar e movimentar os membros da comunidade para qualquer das suas representações ou comunidades;
- b) Planificar e aprovar as actividades e/ou programas, orçamentos e projectos com carácter anual ao nível da região e das comunidades;
- c) Nomear e exonerar as coordenadoras e/ou superiores das comunidades locais;
- d) Preparar e apresentar o relatório, balanço e contas anuais do IRSCM;
- e) Aprovar o regulamento interno do Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria; e demais Regulamentos que entenda convenientes;
- f) Apreciar e aprovar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e não sejam da competência dos outros órgãos sociais;
- g) Aprovar a admissão de novos membros de acordo com os pareceres das comunidades proponentes;
- h) Exercer os demais poderes que ultrapassem a competência das comunidades locais.

ARTIGO DOZE

Competências dos membros nomeados pela superiora regional

As competências dos membros nomeados pela Superiora Regional são fixadas por regulamento por ela aprovado e/ou em vigor no IRSCM.

ARTIGO TREZE

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da Congregação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos em Assembleia Geral, com mandado equivalente e coincidente com o do Conselho Regional, podendo ser reeleito por mais um.

Três) Os membros do Conselho Fiscal assumirão as funções de presidente, primeira vogal e segunda vogal, respectivamente, conforme a ordem em que se encontrem na respectiva lista de eleição.

ARTIGO CATORZE

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o relatório das actividades e de contas bem como o plano de acção e orçamento para o ano seguinte;
- b) Emitir parecer sobre quaisquer matérias que os órgãos sociais submetam a apreciação da Assembleia Geral;
- c) Verificar o cumprimento dos estatutos e do regulamento interno e emitir parecer sobre quaisquer anomalia registada;
- d) Comunicar ao Conselho Regional sobre qualquer acto irregular que detecte no funcionamento corrente.

CAPÍTULO IV

Da representação do Instituto

ARTIGO QUINZE

Representação

Um) O Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria em Moçambique é representado pela respectiva Superiora Regional.

Dois) A Superiora Regional poderá delegar, para efeitos de representação com as demais instituições, parte dos poderes que lhe são conferidos pelo presente estatuto a qualquer membro do Conselho Regional para exercício de determinados actos, por procuração.

Três) Aos representantes das delegações existentes ou a criar ser-lhe-ão concedidos poderes de representação local por via de procuração.

ARTIGO DEZASSEIS

Exercício financeiro

Um) O exercício financeiro do Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria em Moçambique coincide com o ano civil e o mesmo encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Para efeitos de prestação de contas anuais a Assembleia Regional fixará os termos e período a observar.

ARTIGO DEZASSETE

Fundos

Constituem fundos da associação:

- a) Vencimentos dos membros que prestam actividades remuneráveis em alguns sectores de actividades;
- b) Fundo Geral atribuído pela sede do Instituto em Roma;
- c) O produto das remunerações dos seus membros quando ao serviço por conta de terceiros;
- d) Contribuições e doações de entidades e organizações nacionais e estrangeiras que apoiam os propósitos e fins do Instituto;
- e) Outros recursos que o IRSCM entenda criar.

ARTIGO DEZOITO

Símbolos

O Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria em Moçambique terá como símbolo um ramo em forma circular centralizado por um coração trespassado.

ARTIGO DEZANOVE

Exclusão de membros

Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa do Conselho Regional, devidamente fundamentadas e ouvido o Conselho Fiscal, a prática de actos que provoquem dano moral ou material a Congregação, como sejam:

- a) A violação gravosa dos termos do presente estatuto;
- b) A prática de actos que ofendam gravemente o prestígio da Congregação e/ou dos seus órgãos, ou que dos seus actos resultem prejuízos material e moralmente intoleráveis;
- c) Que se encontre em situação de suspensão temporária ou permanente da sua condição de irmã nos termos estabelecidos no artigo cinco do presente estatuto;
- d) Outros casos devidamente fundamentados e provados.

ARTIGO VINTE

Casos omissos

Todos os casos omissos ou que possam suscitar dúvidas serão regulados pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO VINTE E UM

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor, logo que for obtido o despacho de reconhecimento da associação emitido pela entidade governamental competente.

Pé na Água, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178907, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedades, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre Agnelo José Gomes Vieira e Jorge Fernando Gaboleiro Freitas da Paz.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Pé na Água, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Inhambane, no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exercício de actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving* eco-turismo;
- b) Acomodação residencial e actividades culturais;
- c) Importação e exportação desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o

preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Agnelo José Gomes Vieira, casado com Maria Teresa Nobre Correia Madeira, sob comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, natural e residente em Portugal, portador do Passaporte n.º L183221, de dezanove de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, com uma quota no valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social;
- b) Jorge Fernando Gaboleiro Freitas da Paz, casado com Ovaldina Lemos Ribeiro Freitas da Paz, sob comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, natural e residente na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número trezentos e oitenta e nove, portador do Passaporte n.º F71220, emitido em Portugal, com uma quota no valor nominal de quatrocentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortizações de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendido judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela Gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Agnelo José Gomes Vieira o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade, na ausência dele o outro gerir, podendo delegar um para o representar caso for necessário.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispendo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo sócio gerente, na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

JEZY – Sociedade de Participações e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, exarada de folhas vinte e uma verso a folhas vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de JEZY – Sociedade de Participações e Consultoria, Limitada, abreviadamente designada por JEZY, Lda. e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto apresentação de:

- a) Participações financeiras;
- b) Consultoria em gestão e elaboração de estudos técnico-económicos e financeiros;
- c) Comércio internacional com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que para tal obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas: uma quota de sessenta por cento equivalente a seis milhões de meticais, pertencente a Zacarias Tabul João Pedro Sumbana, uma quota de dez por cento equivalente a um milhão de meticais, pertencente a Edson Hernâni Lichuge Sumbana, uma quota de vinte por cento equivalente a dois milhões de meticais, pertencente a Julieta Adolfo Lichuge, e outra de dez por cento equivalente a um milhão de meticais, pertencente a Yanda Tatiana Lichuge Sumbana.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar à caixa social os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A administração e direcção da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão confiadas a um conselho de gerência composto por um máximo de três membros designados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para que a sociedade fique obrigada, bastará a assinatura de um dos sócios gerentes.

Parágrafo segundo. Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Parágrafo terceiro. A remuneração pela gerência se a ela houver lugar será fixada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não é permitido a cessão de quotas a estranhos no todo ou parte sem o consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de opção.

ARTIGO OITAVO

Se algum dos sócios pretender ceder a sua quota oferecê-la-á primeiro à sociedade e se esta a não quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço encerrado com a dada de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados deduzidos cinco por cento para reservas legais e quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos por estes na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportadas as perdas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias salvo os casos omissos, que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável. Assim o disseram e autogaram.

Instrui o presente acto uma certidão negativa passada pela Conservatória do Registo Comercial de Maputo, aos vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e sete. Esta escritura foi lida em voz alta, explicado o seu conteúdo e efeitos legais na presença simultânea dos outorgantes, que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, trinta de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CEDERS – Comércio & Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia treze de Dezembro de dois mil e dez, exarada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeira: Zeina Jamil Farhat, de nacionalidade libanesa, casada, com o terceiro outorgante, portadora do DIRE n.º 01553111, emitido em onze de Fevereiro de dois mil e oito, emitido pela Migração de Sofala, residente na Beira e acidentalmente na cidade de Manica;

Segundo: Mohamad Samir Jawhar, de nacionalidade libanesa, solteiro, maior, portador do DIRE n.º 01549311, de trinta de Janeiro de dois mil e nove, emitido pela Migração de Sofala, residente na Beira e acidentalmente na cidade de Manica;

Terceiro: Samir Mohamad Jawhar, de nacionalidade libanesa, casado com a primeira outorgante, portadora do DIRE n.º 01427911, de onze de Fevereiro de dois mil e oito, emitido pela Migração de Sofala, residente na Beira e acidentalmente na cidade de Manica.

Pela referida escritura pública, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada CEDERS – Comércio & Turismo, Limitada, que se regula nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e formas de representação social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de CEDERS – Comércio & Turismo, Limitada, e, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai se reger pelos presentes estatutos e pelas normas legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sede social será na cidade de Chimoio, Rua dos Operários, entretanto, a sociedade pode criar, estabelecer, manter e encerrar sucursais e escritórios de representação, em outros pontos do território nacional e do estrangeiro, e/ou transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

CAPÍTULO II

Da duração

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir data da celebração da respectiva escritura.

CAPÍTULO III

Do objecto social, capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Restauração incluindo *pizzaria* e pastelaria;
- b) Comercialização de materiais de construção.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e inte-gralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Zeina Jamil Farhat;
- b) Duas quotas de valores nominais iguais de quinze mil meticais, equivalentes a trinta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Mohamad Samir Jawhar e Samir Mohamad Jawhar.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação de assembleia geral que igualmente fixará os termos e as respectivas condições.

Dois) Os sócios têm o direito de preferência nos sucessivos aumentos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos titulados.

Três) Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que carecer nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quotas carecem do consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transcreve-se automaticamente para cada um dos sócios.

Quatro) No caso da sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por (consultores independentes) e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

CAPÍTULO V

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) À sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita à qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiros sem prévio cumprimento das disposições do artigo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mensais, iguais e sucessivas representada por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos à prazo.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais e competências

ARTIGO NONO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício económico anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores ou gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, assim como transferir a sede para qualquer outra parte do

território nacional, e ainda deliberar sobre a criação, estabelecimento ou encerramento de sucursais, agências, delegações, ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou gerência ou por qualquer outro gerente por meio de telefax, correio electrónico ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia maioritária Zeina Jamil Farhat, que desde já fica nomeada sócia gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será composto por dois membros, designados pela assembleia geral, e no qual faz parte, a sócia maioritária já nomeada administradora na alínea anterior.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Quatro) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) Por simples deliberação do conselho de administração a sociedade pode participar em agrupamentos ou associações complementares de empresas, subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

Seis) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de administração, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Sete) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO VIII

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, até ao limite de vinte por cento do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas solicitadas pela sociedade de tempos em tempos;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, podendo ser distribuído ou reinvestido.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Três) A liquidação da sociedade dependerá da aprovação e deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, treze de Dezembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Business Vision, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100157586 uma sociedade denominada Business Vision, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: André Cândido Atabo, solteiro, maior, natural de Cabo Delgado, residente em Maputo, Bairro do Zimpeto, Quarteirão quatro,

cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 048369, emitido no dia trinta de Outubro de dois mil e sete;

Segunda: Odete I. M. Omar, divorciada, natural de Môma–Nampula, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110137040E, emitido no dia dezasseis de Agosto de dois mil e cinco.

Terceiro: Joaquim Casimiro Macumbi, casado, em comunhão de bens com Laurinda Fassitela Bule, natural de Mueda – Cabo Delgado, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993077J, emitido no dia vinte e seis de Abril de dois mil e dez;

Quarto: Carlos Bire Caixote, casado, em comunhão de bens com Rosa Bernardo Júlio, natural de Murrumbala – Zambézia, residente em Maputo, Bairro da Coop, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110316652, emitido no dia dezanove de Setembro de dois mil e oito.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes do articulado seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade rege-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e adopta a denominação de Business Vision, Limitada.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início a contar da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil quatrocentos e oitenta e seis, Bairro Central A, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local desta cidade, ou para qualquer dos municípios seus limítrofes.

Três) A sociedade poderá por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e de acordo com a legislação vigente, criar delegações agências, sucursais, ou outras formas de representação em qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes áreas de actuação:

- a) Desenvolvimento organizacional;
- b) Recursos humanos;
- c) *Marketing* e publicidade;
- d) Contabilidade e gestão;
- e) Engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente da presente sociedade.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades desde que para o efeito, estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor no país.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em numerário, é de cem mil meticais, o qual se encontra totalmente realizado em numerário, correspondente a cem por cento do capital subscrito.

Dois) O capital social subscrito é dividido e representado por quatro quotas, uma de trinta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio André Cândido Atabo correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, outra de trinta e cinco mil meticais, pertencente à sócia Odete Ismael Mussa Omar, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, outra de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Joaquim Casimiro Macumbi, correspondente a quinze por cento do capital social, e outra de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Bire Caixote, correspondente a quinze por cento do capital social.

Três) Cada sócio realizará na data da escritura pública de constituição a percentagem do capital social por ele subscrito.

Quatro) São sócios fundadores André Cândido Atabo, Odete Ismael Mussa Omar, Joaquim Casimiro Macumbi e Carlos Bire Caixote.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação da assembleia geral podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, nos termos dos artigos trezentos e noventa e quatro, trezentos e noventa e cinco e trezentos e noventa e seis do Código Comercial até ao montante global máximo de cem mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a divisão, cessão e alienação total ou parcial, das quotas por qualquer dos sócios à terceiros, deverá ser do consentimento prévio dos sócios obtida em assembleia geral, gozando estes do direito de preferências, salvo se tal divisão ou cessão for por morte de um dos sócios enquanto pessoa singular.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortizações de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar, mediante simples deliberação em assembleia geral, qualquer quota, em caso de morte, interdição, insolvência do sócio enquanto pessoa singular, ou falência e dissolução de qualquer sócio enquanto pessoa colectiva, ou em caso de qualquer quota ser objecto de arresto, arrolamento ou penhora em processo judicial, administração ou fiscal.

Dois) A sociedade tem o direito a amortizar a quota do sócio que viole o disposto no artigo sexto, números um e dois do pacto social.

Três) A amortização far-se-á pelo valor da quota apurado segundo o último balanço.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente dispensada de caução, serão constituídas pelos sócios André Cândido Atabo, Odete I. M. Omar, Joaquim Casimiro Macumbi e Carlos Bire Caixote como sócios gerentes e com plenos poderes, ou por um dos sócios eleito em assembleia geral, competindo-lhe os mais amplos poderes limitados de gestão e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativos às participações de que ela for titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens, móveis ou imóveis, que não se integrem no capital social ou mais reservas da sociedade;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março de

cada ano, o relatório, balanço e contas, respeitante ao exercício contabilístico do ano anterior;

- d) Obter financiamentos realizando operações de crédito e assumir encargos, não vedados pelos estatutos ou pela lei, tendo em conta o disposto no artigo décimo segundo da alínea j) dos presentes estatutos;
- e) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe são atribuídas por lei e pelos estatutos da sociedade.

ARTIGONONO

Vinculação da sociedade

Um) Nos documentos de mero expediente a sociedade ficará validamente obrigada com a assinatura de um dos administradores e com a indicação dessa qualidade.

Dois) Quando se trate de assinatura de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado ou debitado em conta da sociedade aberta em qualquer instituição financeira, a sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois dos administradores em exercício, a serem determinados pela assembleia geral.

Três) Qualquer dos administradores poderá constituir mandatários ou delegar em outro administrador os poderes para praticar actos certos e determinados, ou categorias de actos.

ARTIGODÉCIMO

Actividades concorrentes

Os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou indústria iguais aos da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Violação do mandato

Os administradores não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo os factos contrários a este preceito considerados violação expressa do mandato.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Âmbito da competência dos sócios

Compete aos sócios deliberar, entre outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- c) Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;

- d) Aquisição de quotas da sociedade;
- e) Aprovação de balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração;
- f) Distribuição de lucros;
- g) Designação e destituição de administradores;
- h) Constituição de mandatários da sociedade. Outorgando os respectivos instrumentos de procuração;
- i) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções, bem como comprometer com árbitros;
- j) Dar parecer prévio da actividade dos administradores prevista no artigo oitavo, alínea d) dos presentes estatutos;
- k) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- l) Designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único;
- m) Determinação da existência e do montante das remunerações dos administradores, dos membros do conselho fiscal e dos restantes colaboradores;
- n) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- o) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- p) Aquisição, alienação ou oneração de participações no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial constituída ou a constituir, qualquer que seja o seu objecto social.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Convocação

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa, ou a pedido de sócios que representem, no mínimo, dez por cento do capital, com a antecedência mínima de quinze dias, por correio electrónico ou por carta registada com aviso de recepção aos sócios que assim o requeiram ou por entrega em mão contra-recibo e por avisos afixados nas instalações da sociedade.

Dois) A assembleia geral anual reunirá nos três meses subsequentes ao termo de cada ano, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício.

Três) À presidência da assembleia geral caberá a quem representar a maioria do capital social ou, na sua falta, aquele que os participantes elegerem no início da reunião.

Quatro) Os sócios só se podem fazer representar por outros sócios, e sendo pessoa

colectiva, pela pessoa física que foi designada por carta para o efeito, mediante pré-aviso de quarenta e oito horas, dirigida à sociedade.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Votos

Um) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos emitidos. Cabendo um voto para cada duzentos meticais do valor nominal da quota.

Dois) As votações efectuem-se de acordo com a metodologia indicada pelo presidente da mesa.

Três) A entrada de novos sócios para a sociedade através de aumentos de capital ou qualquer outra dependerá do consentimento dos sócios. Dado em assembleia geral, por maioria qualificada de três.

Quatro) No cômputo da votação não são contadas as abstenções.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Implementação do voto

O sócio está impedido de votar por si ou como representante ou por representante de outrem quando se encontre em situação de conflito de interesse com a sociedade, designadamente quando se tratar de deliberação que recaia sobre:

- a) Liberação de uma obrigação;
- b) Litígio sobre interesse da sociedade contra o sócio ou deste contra a sociedade;
- c) Exclusão de sócio;
- d) Perda pelo sócio da sua quota;
- e) Exercício por conta própria ou alheia, por parte dos administradores de actividade concorrente com a da sociedade;
- f) Destituição com justa causa, de titular do órgão de administração ou de fiscalização;
- g) Qualquer relação criada ou a criar, entre a sociedade e o sócio estranho no contrato social.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) A fiscalização das actividades da sociedade compete a um fiscal único a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O fiscal único terá sempre um suplente.

Três) O fiscal único e o seu suplente podem ser reeleitos.

Quatro) A sociedade poderá, em consonância com o fiscal único e sem prejuízo da competência deste, atribuir a auditoria das contas a uma

entidade externa que coadjuvará aquele órgão no exercício das suas funções de verificação e certificação das contas.

Cinco) Compete ao fiscal único:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar, em reunião do órgão, e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar de um parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital distribuição de dividendos, transformação incorporação, fusão ou cisão;
- d) Denunciar, individualmente, aos órgãos da administração e, se estes não optarem as providências cabíveis para a protecção dos interesses da sociedade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência de sua regular actividade, fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras à sociedade;
- e) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem com mais de um mês essa convocação e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;
- f) Analisar, em reunião do órgão, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- g) Verificar, sempre que julgar oportuno a regularidade dos livros e registos contabilísticos da sociedade, além do caixa, bens e valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a qualquer outro título;
- h) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial.

Seis) Os órgãos da administração são obrigados a colocar à disposição do fiscal único em exercício, dentro de dez dias, cópias das actas das suas reuniões e, dentro de quinze dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações contabilísticas e orçamentárias elaboradas pela sociedade.

Sete) O fiscal único assistirá à reuniões da administração quando esta deliberar sobre assuntos em que devem opinar. Nas reuniões

da assembleia geral o fiscal único deve comparecer e responder às questões que eventualmente lhe sejam formuladas pelos sócios.

Oito) Caso a sociedade tenha auditores independentes, o fiscal único poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações e o apuramento de factos específicos.

Nove) O fiscal único, dentro do prazo de quinze dias, deverá fornecer aos sócios, sempre que solicitadas informações sobre matérias da sua competência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deveres e responsabilidades

Um) O fiscal único tem, conforme regulado no Código Comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondendo nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos estatutos.

Dois) Ressalvadas suas obrigações perante a sociedade e o dever individual de dar conhecimento da prática de ocorrências defeituosas ao Ministério Público, ouvida a assembleia geral, o fiscal único deve guardar sigilo sobre factos e informações de que tiveram conhecimento em razão das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Requisitos e impedimentos

Um) Somente podem ser eleitos fiscais único as pessoas singulares, com capacidade jurídica plena e residência em Moçambique.

Dois) Podem exercer a função de fiscal único, os sócios que não exerçam nenhuma função de administração da sociedade.

Três) Não podem ser eleitos fiscal único, além das pessoas enumeradas no artigo doze do Código Comercial, os membros dos órgãos de administração e empregados da sociedade controladora, controlada ou mesmo grupo empresarial, assim como o cônjuge ou parente, até ao terceiro grau, de administrador da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanço e lucros

Anualmente será dado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a aplicação seguinte:

- a) Vinte por cento para a constituição e reintegração da reserva legal, até que esta atinja um quinto do capital social;
- b) O restante para dividendos aos sócios salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente à

constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;

- c) Por deliberação por maioria qualificada da assembleia geral, poderão anualmente ser constituídas reservas específicas para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO VIGÉSIMO

Duração dos mandatos

Um) Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por cinco anos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções até à eleição de quem deva substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos pela legislação em vigor.

Dois) Dissolvida a sociedade os membros da administração em exercício passam a ser liquidatários, ficando desde já autorizados à prática dos actos previstos na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Exotyka, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas uma a três, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Liliana Graciete Vasconcelos Bule

e Edy Ernesto Paruque, na qual constituíram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e a firma adopta a denominação de Exotyka, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no quarteirão, número um, casa quarenta e dois, na Matola F.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Promoção de eventos sociais;
- b) Prestação de serviços de carácter social.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Edy Ernesto Paruque;
- b) Outra quota de igual valor nominal, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Liliana de Graciete Vasconcelos Bule.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(transmissão de quotas)

A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO NONO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da eleição.

Três) Os sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia ou ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;

c) A amortização de quotas;

d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;

f) A exclusão dos sócios;

g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;

h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;

i) A aprovação do relatório do conselho de administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

l) A alteração dos estatutos da sociedade;

m) O aumento e redução do capital;

n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

o) A emissão de obrigações;

p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;

q) A alienação dos principais activos da sociedade;

r) A aquisição de participações em sociedades com objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos

tendentes a realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados a assembleia geral;

- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar ou fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, nos casos em que os sócios designarem um administrador para a sociedade;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente são suficientes a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser oposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até a primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos excelentíssimos senhores:

- a) Edy Ernesto Paruque, presidente;
- b) Liliana de Graciete Vasconcelos Bule, administradora;
- c) Rodrigues Ernesto Paruque, administrador;

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais e casos omissos)

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requerer liquidação judicial o assunto deve ser submetido à assembleia geral para apreciação antes da sua submissão à instância Judicial.

Dois) Em tudo o que for omissos a estes estatutos será regulado pelas disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Soferve, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e três a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculos, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre António Martins da Cunha, Grácio Abdul Remane Abdula, Fábio Remane Gomes e João Manuel Gomes “uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta o nome da firma Soferve, Sociedade de Ferragens Verde, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e novecentos e quarenta e seis, rés-do-chão, Alto-Maé em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda de máquinas ligeiras e pesadas, materiais de construção e seus derivados, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- a) Máquinas pesadas (Buldozeres, basculantes, tractores, camiões);
- b) Equipamentos de protecção, segurança e higiene no trabalho;
- c) Material eléctrico para soldadura, geradores eléctricos, motobombas; rebarbadeiras, berbequins, serras eléctricas, aparafusadoras;
- d) Betoneiras e andaimes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, pertencente ao sócio António Martins da Cunha;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Grácio Gulamo Abdul Remane Abdula;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Fábio Remane Gomes;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio João Manuel Gomes.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral a sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações, sendo certo que serão irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio deverá incluir uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos

previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de

capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos

sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Primeiro – Assembleia geral

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo –Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para

o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos e contratos a sociedade fica obrigada à necessária intervenção dos administradores.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reunirá semestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as

deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO II

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores António Martins da Cunha e Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá.

Está conforme.

Conservatória dos Registos Notoriais de Vilankulo, nove de Dezembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Linga-Linda Lake-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada na conservatória de Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100127997 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Linga-Linda Lake-Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Linga-Linda Lake Lodge, Limitada, Constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Morrumbene, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desportos aquático, mergulho e natação, Scuba Diving a importação e exploração e outras desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto, social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O Capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao senhor Daniel Petrus hirsten;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao senhor Jacobus Loots Coetzee.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto à cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios, os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contractos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios, na ausência dele um outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidaria.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezassete de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Jacobs Paradise – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e dez lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registo e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Peterus Jacobus Daniel Jacobs,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Sociedade Jacobs, Paradise—Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma da sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Conguiana praia da Barra cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de actividade turística, tais como, exploração de complexo turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba Diving*.

Dois) Importação e exploração desde que devidamente autorizado.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma só quota assim distribuída: Peterus Jacobus Daniel Jacobs, solteiro maior, natural e residente na África

do Sul, portador do Passaporte n.º 467474611, de dezoito de Abril de dois mil e sete, emitido pelas autoridades sul-africanas, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Censão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete à gerência a representação de sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartido pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida à percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, dezassete de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Companhia de Transportes Terrestres VIP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, Técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Flávio Rafael Sigauque, Romeu Alberto Matsimbe, Dias Zefanias Ngovene, Simão Macheque, Pedro Teodoro Magaia, Betuel Franice Sumbane, Gonçalves Tivane, Flávio Albino Mate e Januário Vasco Simango, , constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Companhia de Transportes Terrestre VIP, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Chókwé, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Companhia de Transportes Terrestre VIP, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Chókwé, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte público de passageiros e de carga, nacional e internacional;
- b) Comércio geral e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de cento trinta e cinco mil meticais, correspondente à soma de nove quotas de valores nominais iguais de quinze mil meticais cada uma pertencentes aos sócios Flávio Rafael Sigauque, Romeu Alberto Matsimbe, Dias Zefanias Ngovene, Simão Macheque, Pedro Teodoro Magaia, Betuel Franice Sumbane, Gonçalves Tivane, Flávio Albino Mate e Januário Vasco Simango.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas por todos os sócios desde já nomeados administradores cujas funções serão definidos por acta de assembleia geral.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, excepto as contas bancárias, será pela assinatura dos administradoras indicados por acta, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia-geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissa neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, cinco de Março de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Pirilampo multimédia, limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e onze a cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Ácha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Francisco Vicente Cossa e José Maria António David, uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, denominada Pirilampo Multimédia, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Pirilampo Multimedia, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e que tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro lugar dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro e fora do país, quando julgar conveniente.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro, poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercício de actividade de, consultoria de imagem nas áreas de pessoal, empresarial, *web* e espaços; publicidade, comunicação e relações públicas; decoração e coreografia para eventos; formação, etiqueta, civismo e protocolo, comércio, representações e agenciamento; prestação de serviços e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas, mediante deliberação da assembleia geral e as autorizações exigidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de seis mil meticais, equivalente a cinquenta por cento de capital social, pertencente ao sócio Francisco Vicente Cossa;
- b) Outra de seis mil meticais equivalente a cinquenta por cento de capital social, pertencente ao sócio José Maria António David.

Único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer suprimimentos à sociedade nas condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, que se fará reportada ao último balanço.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só podendo ser transaccionadas por inteiro, tendo a sociedade e os sócios por esta ordem, direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar quaisquer quotas que forem arrestadas, penhoradas ou arrojadas, ou de qualquer forma apreendidas em processo judicial ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deverá ser decidida e elaborada no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do que der causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social em prestações anuais, quer por acordo, poderá ser dividida em duodécimos vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura, mas fica a sociedade salvo, sempre o direito de antecipar o vencimento das prestações.

Cinco) As prestações em dívida vencerão num juro igual ao dia da taxa de desconto do Banco de Moçambique.

Seis) Ao preço da amortização deverá acrescer nos mesmos prazos e condições de pagamento a importância dos créditos ou suprimimentos que o sócio tenha a haver da sociedade seguidos os elementos constantes dos seus livros de escrituração assim como deverão abater-se nas importâncias que o sócio porventura lhe dever sem prejuízo, das convenções que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO OITAVO

Único. Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do interdito ou falecido exercerão, os respectivos direitos e deveres, devendo mandar um, dentre eles, que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida pelos dois sócios que são desde já nomeados gerentes sem caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos dois sócios.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do Código Comercial ou para quaisquer outros fins fixados em cada caso o âmbito e duração do mandato que a representante activa ou passivamente em juízo ou fora dele.

Dois) O gerente poderá delegar noutro gerente ou estranhos, mas neste caso com autorização da assembleia geral e a participação dos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Único. A assembleia geral é convocada mediante carta registada, expedida com a antecedência de pelo menos, quinze dias em relação à data designada para a sua realização.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir após um de Março de cada ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, caberá à assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipulados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o mais que fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Big Pond Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e três e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e um traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariados N2, foi de harmonia com a deliberação do sócio em assembleia geral, foi operada na sociedade mudanças de sede social da seguinte forma.

No dia dezanove de Outubro de dois mil e dez, nesta sociedade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceu como outorgante o senhor Scot Hunter Stewart Lowrene, de nacionalidade sul africana, natural da África de Sul residente na cidade de Maputo acidentalmente residente nesta cidade de Xai-Xai, portador do DIRE n.º 035307, emitido aos seis de Agosto de dois mil e dez, que outorga na qualidade de sócio unipessoal da sociedade comercial denominada Big Pond Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, constituída no dia dezoito de Maio de dezassete matriculada sob o número 10001617 pela conservatória de Registos de Entidades Legais de Maputo. Pessoa cuja identidade verifiquei por apresentação do documento acima indicado e a fotocópia do *Boletim da República* número vinte e três, terceira série, de sete de Junho de dois mil e sete da publicação dos estatutos que os devolvi.

Pelo outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que teve lugar no dia dezoito de Outubro do corrente, o sócio unipessoal deliberou sobre a transferência da sede social da cidade de Maputo para a cidade de Xai-Xai, distrito do mesmo nome, província de Gaza, que para o efeito parcialmente altera o pacote social, nomeadamente o artigo segundo que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-xai, podendo, abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação dentro e for a do país.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para qualquer outro local dentro do país.

Que tudo o não alterado mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Assim o disse e outorgou.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Triplo I & Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e oito a setenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Triplo I & Associados, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Jardim, número seicentos e dezasseis, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Contabilidade e auditoria;
- b) Consultorias nas áreas de contabilidade e controlo interno;
- c) Prestação de serviços;
- d) Representações e agenciamentos;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu

objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de cinco quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de seis mil metcais subscrita por, Luís Nuno Nhancolo; correspondente a trinta por cento, do capital social;
- b) Uma quota de cinco mil metcais, subscrita por, Alegria Zeferino Amós Nhancolo, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Três quotas de três mil metcais, cada, subscritas por, Ivanilde Rosa Nhancolo, Ivandro Mauro Nhancolo e Ivalnize Gisleine de Alegria Nhancolo, equivalentes a quinze por cento, cada, do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extra judicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que for a da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeado o senhor Lifs Nuno Nhamcolo como director geral e a senhora , Alegria Zeferino Amós Nhamcolo, como gerente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e onze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Anthony Joseph Adams;

c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Fernando Virgílio Mondlane;

d) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Américo Fernando Xerinda;

e) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencente ao sócio Johannes Nicolaas Rademeyer.

Está conforme.

Maputo, Sete de Dezembro de dois mil e dez. —
A Notária, *Ilegível*.

Usamac Maquinas & Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e quatro a cento e vinte e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Amândio Fernando da Conceição Antão e Olivia da Costa Magalhães, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada USAMAC Maquinas & Equipamentos, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Usamac Maquinas & Equipamentos, Limitada, e a sua sede é na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número seiscentos e quarenta, primeiro andar, podendo, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como ejecto social:
i) Indústria;

Arkhe Risk Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dois de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e seis a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setucentos e setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, à divisão e cessão de quota e alteração do artigo quarto do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Omega International Associates LP;

- ii) Comércio;
- iii) Importação;
- iv) Exportação; e
- v) Prestação de serviços.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticaís, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- i) Uma quota de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Amândio Fernando da Conceição Antão;
- ii) Uma quota de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Olivia da Costa Magalhães.

ARTIGO QUARTO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se pelas assinaturas dos dois sócios ou pela assinatura de mandatário especialmente designado para a prática de acto certo e determinado.

Parágrafo único. A sociedade não ficará obrigada em actos ou contratos que a ela não disserem respeito e é vedado aos sócios ou administradores, obrigar à sociedade em actos da natureza de abonações, fianças, avals, letras de favor e outros semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, competirão aos sócios Amândio Fernando da Conceição Antão e Olivia da Costa Magalhães, os quais são nomeados administradores.

ARTIGO SEXTO

(Delegação de poderes)

Os administradores da sociedade poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes em qualquer dos sócios ou pessoa estranha à sociedade, mediante instrumento jurídico apropriado.

ARTIGO SÉTIMO

(Alienação de quotas)

A cessão de quotas no todo ou em parte entre os sócios é livre, e não é permitida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com os sobreviventes e os herdeiros ou representante legal, devendo os herdeiros nomearem um que a todos represente na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas à assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

As reuniões da assembleia geral são convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com uma antecedência mínima de oito dias, prazo que poderá ser dilatado no caso de algum ou alguns dos sócios residir fora do local onde se situar a sede social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes da legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Arkhe Risk Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove do mês de Março do ano de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e três a vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe à cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Johannes Jurie Bruwer e Hélder José Mondlane cedem a totalidade das

suas quotas no valor nominal de dezasseis milhões, setecentos e cinquenta mil meticaís e sete milhões e quinhentos mil meticaís, respectivamente, a favor de Omega Risk Solutions.

Que em consequência da cessão de quotas é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticaís, e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e três milhões e duzentos e cinquenta mil meticaís, que corresponde a setenta e três vírgula vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Omega Risk Solutions;
- b) Uma quota no valor de dezasseis milhões, setecentos e cinquenta mil meticaís, que corresponde a dezasseis vírgula setenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Cornelis Johannes Malan;
- c) Uma quota no valor de cinco milhões de meticaís, que corresponde a cinco por cento do capital social subscrita pelo sócio Fernando Virgílio Mondlane;
- d) Uma quota no valor de quatro milhões de meticaís, que corresponde a quatro por cento do capital social subscrita pelo sócio Américo Fernando Xerinda;
- e) Uma quota no valor de um milhão de meticaís, que corresponde a um por cento do capital social subscrita pelo sócio Johannes Nicolaas Rademeyer.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Somel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de seis de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas vinte a folhas vinte e duas, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Abdul Rahman Iossaf Haffjee e Zahid

Abdul Gaffar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Somel, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil, seiscentos e sete, rés-do chão, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de material eléctrico;
- b) Ferragens;
- c) Exportação e importação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes

sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Rahman Iossof Haffjee;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zahid Abdul Gaffar.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedades ficam a cargo de sócio Zahid Abdul Gaffar, como administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/ instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e onze. –
A Ajudante, *Ilegível*